



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006948-33.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONSTRUTORA MENIN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11719

APELAÇÃO Nº: 1006948-33.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

APELADO: CONSTRUTORA MENIM LTDA.

JUIZ: EDSON LOPES FILHO

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE DA BAIXA DO PROTESTO APÓS PAGAMENTO DO TÍTULO QUE É DO DEVEDOR. CREDOR QUE DEVE FORNECER DOCUMENTO DE ANUÊNCIA, DESDE QUE DEVIDAMENTE PROVOCADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Danos Morais ajuizada por **BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA** em face de **CONSTRUTORA MENIM LTDA**, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, a autora sustenta a ocorrência de danos morais indenizáveis, tendo em vista a manutenção do protesto mesmo após a quitação dos títulos apontados, sendo que a carta de anuência foi emitida somente 2 meses após o pagamento. Diz ter havido falha na prestação do serviço. Pleiteia a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e processado regularmente. Contrarrazões pelo improvimento (fls. 87/96).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA** em face de **CONSTRUTORA MENIM LTDA**, por meio da qual a autora alega que *teve seu nome protestado pela requerida, sendo que posteriormente pagou a dívida respectiva. Aduz, porém, que ainda assim não houve o imediato cancelamento do protesto. No mérito, postula pelo fornecimento da carta de quitação ou anuência para a sustação do protesto em nome da requerente, bem como pela condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.*

Sobreveio sentença de improcedência, afastando o dano moral pretendido.

O entendimento adotado deve ser mantido. Explico.

Incontroverso nos autos que o protesto decorreu de dívida inadimplidas. A controvérsia gira em torno de alegada irregularidade no procedimento adotado pela apelada após o pagamento do título.

A autora apelante sustenta que a ré demorou 2 meses para fornecer a declaração para baixa do protesto, ocasionando o dano moral pretendido.

Sem razão, contudo.

Considerando que o protesto foi legítimo, a solução da lide atrai a incidência do entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial 1339636/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

“CANCELAMENTO DE PROTESTO
EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-

C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.

2. Recurso especial não provido. (REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)"

Indubitável que os elementos expostos interferem na aferição do dano moral, que no presente caso inexistiu, porque os fatos alegados como ensejadores da ofensa não são capazes de enquadrar a situação ao patamar de efetivo dano extrapatrimonial, porque, como destacado acima, **incumbe ao próprio devedor providenciar o cancelamento do protesto após a quitação da dívida.**

Em relação ao protesto de título, a única incumbência do credor após a quitação do débito é providenciar documento necessário para que o devedor proceda à baixa junto ao cartório. No entanto, **o credor não tem o dever de enviar automaticamente a anuência ao devedor, tendo em vista que deve ser por ele provocado**, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. PROTESTO LEGÍTIMO. CANCELAMENTO. INCUMBÊNCIA. DEVEDOR. REQUERIMENTO DE DOCUMENTO PARA CANCELAMENTO. NECESSIDADE. COGITAÇÃO DE INÉRCIA DO OUTRORA CREDOR ANTES MESMO DA SOLICITAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante tese firmada pela Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.339.436/SP, no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação, providenciar o cancelamento do protesto. 2. **Bem pondera e adverte a abalizada doutrina que a legislação não estabeleceu parâmetros ou standards de conduta que servissem de auxílio para determinação do conteúdo da cláusula geral de boa-fé, mas é certo que impõe a colaboração somente para aqueles interesses objetivamente extraídos do próprio negócio. Com efeito, essa tarefa demanda o prudente exame do julgador, a quem caberá analisar o comportamento usual dos agentes naquele campo específico, a honestidade e a lealdade que se esperam das partes em relações semelhantes.** 3. Por um lado, o art. 26, § 1º, da Lei do Protesto estabelece que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente ao Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, e que apenas na impossibilidade de apresentação do original do título ou do documento de dívida protestado será exigida a declaração de anuência. Por outro lado,*

como o pagamento do título de crédito, em regra, implica o resgate da cártula, cogitar ser dever do credor enviar, sem qualquer provocação do interessado, o próprio título de crédito, seria providência inusual e claramente temerária para os interesses do próprio devedor e eventuais coobrigados.

4. Assim, como qualquer interessado pode requerer o cancelamento do protesto - e, evidentemente, quitar a dívida -, em princípio, o mais prudente é o credor aguardar provocação daquele que quitou em nome próprio ou de comum acordo com os demais coobrigados para entregar-lhe o título protestado ou a carta de anuência.

5. O acolhimento da tese da recorrente acerca de que o credor deve, sem provocação, enviar o documento hábil ao cancelamento do protesto, representaria tacitamente impor o dever de manutenção e o de permanente atualização de cadastro dos coobrigados enquanto subsistisse o protesto, o qual, consoante o art. 27 da Lei de Regência, não deve ter nenhuma limitação temporal, visto "que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido".

6. No caso em exame, consta da exordial que desde sempre o banco demandado se dispôs a entregar para a autora, ora recorrente, a carta de anuência hábil ao requerimento de cancelamento do protesto, e que foi prontamente efetuada assim que formalmente solicitada na agência bancária do recorrido. Portanto, não há falar em reparação de danos morais, em vista de que o réu agiu em exercício regular de direito, não havendo negligência que pudesse lhe ser imputada.

7. Recurso especial não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp 1346584/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 22/11/2018)”

Nesse sentido, resultou demonstrado que a empresa ré credora foi provocada pela autora somente em julho de 2024 (fls. 60), e prontamente respondeu à solicitação, encaminhando o documento (fls. 50/51).

Em conclusão, a r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos..

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Consequentemente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos para 12% do valor da causa, observada a gratuidade.

CÉSAR ZALAF
Relator